



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000283030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065334-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é agravante MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA, é agravado INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS YALE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2065334-73.2025.8.26.0000

Agravante : Município de Campo Limpo Paulista
Agravada : Ind. e Com. de Tecidos Yale Ltda
Comarca : Campo Limpo Paulista

Voto nº 50.050.

EXECUÇÃO FISCAL – Município de Campo Limpo Paulista – Pretensão à citação via domicílio judicial eletrônico, nos termos do artigo 246 do CPC, da Resolução nº 455/22 do CNJ e do Comunicado Conjunto nº 466/24 – Inadmissibilidade na hipótese versada, ainda que admitido para tal fim o cadastro da executada junto à Receita Federal – Recurso não provido.

V i s t o s .

Cuida-se de agravo tirado de decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de citação por domicílio judicial fiscal formulado pelo Fisco, por ausência de regulamentação para o cumprimento da diligência e por depender a medida de prévia solicitação e cadastro do citando junto ao banco de dados do Judiciário.

Busca o Município a reforma desse *decisum* aos seguintes argumentos, em resumo: a utilização da ferramenta em destaque foi objeto de Comunicado Conjunto nº 466/2024 deste E. Tribunal de Justiça; a partir de então foi implantado no sistema SAJPG5 o Domicílio Judicial Eletrônico para o encaminhamento das citações eletrônicas e intimações

personais; ao consultar o site do CNJ, conclui-se que o cadastro junto ao Domicílio Judicial tornou-se obrigatório para todas as empresas privadas, desde microempreendedores individuais até grandes empresas; não bastasse isso, a partir de outubro de 2024, igualmente, tornou-se o referido cadastro obrigatório inclusive para as MEI e pequenas empresas; por outro lado a parte executada possui cadastro no âmbito da Receita Federal, conforme comprovado nos autos.

Regularmente processado, dispensada a intimação da parte contrária por não ter se formado a tríade processual.

É o relatório.

Com a decisão agravada, o Juízo *a quo* indeferiu o pedido de citação nos termos formulados fundamentado na ausência de regulamentação para tal diligência, destacando que a citação por este meio eletrônico depende de prévia solicitação e cadastro do citando junto ao banco de dados do Poder Judiciário.

Não comporta reparo a decisão impugnada.

De fato, o artigo 246 do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei nº 14.195/2021 assim dispôs:

“A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça”.

E, por outro lado, não se desconhece o regramento relativo ao domicílio judicial eletrônico, conforme Resolução nº 455/22 do CNJ e Comunicado Conjunto nº 466/2024 – CPA nº 2021/99847), bem como se tratar de cadastro compulsório até agosto de 2024.

No caso, não custa observar que o ente público exequente informou a não localização da empresa devedora no domicílio cadastrado para efeito de citação por carta, como se verifica da devolução do AR negativo (fls. 07). A isso se seguiu o deferimento de pedido de pesquisa do endereço da parte executada (fls. 17/18) e a tentativa de citação por AR (fls. 26) e por meio de Oficial de Justiça (fls. 43). Verifica-se, entretanto, que tais tentativas ocorreram em endereço incorreto, pertencente a outra empresa, conforme se extrai de fls. 19.

Por outro lado, a pretexto de possibilitar a citação via domicílio judicial eletrônico por meio de compartilhamento de dados tais como o endereço eletrônico da executada, asseverou o Município possuir a sociedade agravante cadastrado junto à Receita Federal.

No caso, não comporta acolhimento o pleito do exequente, porquanto, ainda que admitido para tal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

finalidade o cadastro da empresa junto à Receita Federal (fls. 48), dele não consta a informação a respeito do endereço eletrônico da executada.

Na conformidade do exposto, em suma, meu voto propõe negar provimento ao recurso.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura eletrônica